



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.089 - RR (2014/0143263-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORES : **GIEREK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTRO(S)**
JONES E. MERLO JÚNIOR
AGRAVADO : **ESTENGE - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA -**
MASSA FALIDA
REPR. POR : **ETEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E**
COMÉRCIO LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : **MICHELLE CASTRO DE ARAUJO E OUTRO(S)**
WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CREDOR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. No mérito, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de comprovação da inexecução contratual por parte da recorrida, bem como entendeu que a decisão do STJ que entendeu pela nulidade do processo, abrangeu os atos processuais instrutórios, pelo que não considerou as provas anteriormente produzidas no juízo federal. Ademais, não tendo o Estado de Roraima participado dos autos na tramitação perante à justiça federal, não houve o contraditório nas oitivas das testemunhas em audiência. Ao fim, manteve a condenação do Estado ao pagamento da quantia cobrada na presente ação de cobrança. Assim, para concluir em sentido contrário, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.089 - RR (2014/0143263-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORES : **GIEREK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTRO(S)**
JONES E. MERLO JÚNIOR
AGRAVADO : **ESTENGE - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA -**
MASSA FALIDA
REPR. POR : **ETEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E**
COMÉRCIO LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : **MICHELLE CASTRO DE ARAUJO E OUTRO(S)**
WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Roraima contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 1.646):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CREDOR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A parte agravante, em preliminar, aponta violação dos arts. 234 e 235 da Constituição Federal, por entender que, em se tratando de obrigação contratual do ex-território Federal, não há falar em transferência do encargo para o Estado, pelo que requer a nulidade do processo desde a origem, de forma a determinar novo julgamento, desta vez com a inclusão da União no pólo passivo da demanda. De outro lado, insiste na tese de violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem foi omissivo ao não apreciar a tese de violação dos arts. 250, 332, 333, I, 364, 515 e 516 do CPC e 212 do Código Civil de 2002. Por fim, alega que não se trata de incidência da Súmula 7/STJ, mas sim de interpretação de norma jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.089 - RR (2014/0143263-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CREDOR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. No mérito, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de comprovação da inexecução contratual por parte da recorrida, bem como entendeu que a decisão do STJ que entendeu pela nulidade do processo, abrangeu os atos processuais instrutórios, pelo que não considerou as provas anteriormente produzidas no juízo federal. Ademais, não tendo o Estado de Roraima participado dos autos na tramitação perante à justiça federal, não houve o contraditório nas oitivas das testemunhas em audiência. Ao fim, manteve a condenação do Estado ao pagamento da quantia cobrada na presente ação de cobrança. Assim, para concluir em sentido contrário, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Primeiramente, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 234 e 235 da Constituição Federal.

De outro lado, verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela ausência de violação do art. 535 do CPC.

Realmente, observando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que o aresto se manifestou sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Logo, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

No mérito, também não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ para rever conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido que entendeu pela inexistência de comprovação da inexecução contratual por parte da recorrida, bem como entendeu que a decisão do STJ que decretou a nulidade do processo, abrangeu os atos processuais instrutórios, pelo que não considerou as provas anteriormente produzidas no juízo federal. Assim, manteve a condenação do Estado ao pagamento da quantia cobrada na presente ação de cobrança.

Portanto, não há razões para alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual merece ser mantida na íntegra, *in verbis* (e-STJ fls. 1.646/1.647):

O presente recurso não merece prosperar.

Primeiramente, verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.

No mérito, deduz-se dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de comprovação da inexecução contratual por parte da recorrida, bem como entendeu que a decisão do STJ que entendeu pela nulidade do processo, abrangeu os atos processuais instrutórios, pelo que não considerou as provas anteriormente produzidas no juízo federal. Ademais, não tendo o Estado de Roraima participado dos autos na tramitação perante a justiça federal, não houve o contraditório nas oitivas das testemunhas em audiência. Ao fim, manteve a condenação do Estado ao pagamento da quantia cobrada na presente ação de cobrança.

Assim, para concluir em sentido contrário, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0143263-0

AgRg no
REsp 1.460.089 / RR

Números Origem: 0010040893801 10040893801

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES : JONES E. MERLO JÚNIOR
GIEREK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTENGE - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : ETEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO
LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : MICHELLE CASTRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES : JONES E. MERLO JÚNIOR
GIEREK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTENGE - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : ETEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO
LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : MICHELLE CASTRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.